



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00078/2023

Data de autuação
12/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

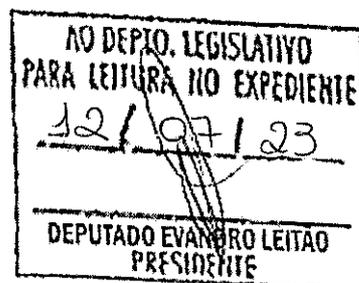
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.103 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9103, DE 11 DE Julho

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL"**.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui objetivo comum a ser perseguido pela sociedade e pelo Poder Público, sempre buscando o caminho de um desenvolvimento econômico sustentável que respeite a vida de todos os seres vivos indistintamente. Não é diferente a previsão do art. 259, da Constituição Estadual do Ceará, quando dispõe que *"o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los"*.

Ao longo dos anos, o Governo do Estado segue firme com esse propósito, vedando e reprimindo ações em prejuízo ou risco ao meio ambiente, sendo destaque as providências adotadas contra práticas que podem levar à extinção de espécies ou submissão de animais a crueldade. Como exemplo, tem-se a edição da Lei Estadual nº 17.729, de 2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, prevendo normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará.

Dentre as ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal, estão o incentivo, a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e de Animais Silvestres no Estado Ceará, bem como o incentivo a ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

Para o fortalecimento da citada Política, e considerando a multiplicidade e a especificidade de suas ações, revela-se crucial a criação de um órgão próprio para tratar da matéria, com a expertise necessária.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria da Proteção Animal. Tal medida mostra-se inovadora, demonstrando o protagonismo do Ceará no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas efetivas e sustentáveis que primem pelo absoluto respeito aos seres, humanos e não humanos, e ao meio ambiente em geral.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o item 3.29 do art. 6º, o art. 44-A, o inciso XXX do art. 53, o inciso LII e LIII do art. 54 e o inciso XXV do art. 55, todos à Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

..

3.29. Secretaria da Proteção Animal;

...

CAPÍTULO XVII - A DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

I – promover o fortalecimento da assistência médico veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, operação e gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitados;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, através de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal.

VIII – outras competências correlatas.

...



Art. 53. ...

...
XXX – Secretário da Proteção Animal.

Art. 54. ...

...
LII – Secretário Executivo da Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria da Proteção Animal;
LIII - Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos, da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 55.

...
XXV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Animal.”

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria da Proteção Animal, bem como os cargos de Secretário da Proteção Animal e os de Secretário Executivo da Proteção e Bem-Estar Animal, de Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos e de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, todos da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 11 (onze) símbolo DNS-2, 24 (vinte quatro) símbolo DNS-3 e 21 (vinte um) de símbolo DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

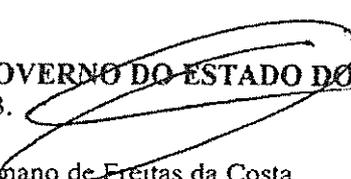
§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/07/2023 09:59:57	Data da assinatura:	12/07/2023 10:18:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/07/2023

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta <input checked="" type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 12/07/2023
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições abaixo relacionadas de autoria do Poder Executivo.

15/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.100 – Altera a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.

76/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.101 – Altera a Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, e a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

77/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.102 – Prioriza ações do Poder Executivo no sentido da ocupação de vagas de emprego no mercado de trabalho por beneficiários do Programa Bolsa Família e a cadastrado do CadÚnico.

78/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.103 – Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da Administração Estadual.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	12/07/2023 10:44:07	Data da assinatura:	12/07/2023 10:44:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/07/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Emenda Aditiva 1/2023 à Proposição nº 78/2023

Acresce os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 44 da Proposição nº 78/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao artigo 44 da Proposição nº 78/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44...

IX - Realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

X - Produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e defesa dos animais;

XI - Articular junto à Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XII - Criar o Fundo Estadual de Proteção Animal;

XIII - Realizar, através do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XIV - Gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal (CEOPA);

XV - Realizar a Semana de Proteção Animal (SEPA);

XVI - Criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

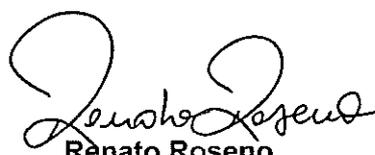
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 78/2023, que “Altera a Lei nº 16.710, de 212 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da administração estadual”, a fim de ampliar as competências da Secretaria de Proteção Animal.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MSG Nº 9.103 - PROPOSIÇÃO Nº 0078/2023- PARECER.		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	12/07/2023 15:02:25	Data da assinatura:	12/07/2023 15:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
12/07/2023

PARECER

Mensagem nº 9.103, de 11 de julho de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 78/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui objetivo comum a ser perseguido pela sociedade e pelo Poder Público, sempre buscando o caminho de um desenvolvimento econômico sustentável que respeite a vida de todos os seres vivos indistintamente. Não é diferente a previsão do art. 259, da Constituição Estadual do Ceará, quando dispõe que "o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los".

Ao longo dos anos, o Governo do Estado segue firme com esse propósito, vedando e reprimindo ações em prejuízo ou risco ao meio ambiente, sendo destaque as providências adotadas contra práticas que podem levar à extinção de espécies ou submissão de animais a crueldade. Como exemplo, tem-se a edição da Lei Estadual nº 17.729, de 2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, prevendo normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará.

Dentre as ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal, estão o incentivo, a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e de Animais Silvestres no Estado Ceará, bem como o incentivo a ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

Para o fortalecimento da citada Política, e considerando a multiplicidade e a especificidade de suas ações, revela-se crucial a criação de um órgão próprio para tratar da matéria, com a expertise necessária.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria da Proteção Animal. Tal medida mostra-se inovadora, demonstrando o protagonismo do Ceará no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas efetivas e sustentáveis que primem pelo absoluto respeito aos seres, humanos e não humanos, e ao meio ambiente em geral.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

O constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um **direito fundamental**.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, consagrou a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de alterar a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual”, acrescentando-lhe artigos com o escopo de instituir, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria da Proteção Animal.

A princípio, constata-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados por intermédio da nova Secretaria que se pretende criar e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Em assim agindo e adotando a política pública evidenciada na presente propositura, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supra citados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos,

programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *fauna* (CF/88, art. 24, inc. VI). Demais disso, a Carta Magna estabelece, como competência comum a todos os entes federados, a *proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna* (CF/88, art. 23, incs. VI e VII).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção animal – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que (i) institui nova Secretaria no âmbito da estrutura da administração estadual; (ii) define competências; (iii) cria cargos; (iv) dispõe sobre remuneração; se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;
- b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

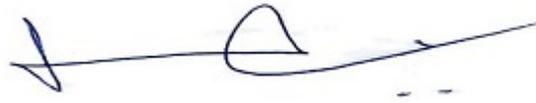
DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da proteção animal, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line, a loop, and another horizontal line.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MSG Nº 9.103 - PROPOSIÇÃO Nº 0078/2023- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	12/07/2023 15:03:36	Data da assinatura:	12/07/2023 15:03:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/07/2023

Encaminhe-se à CCJR.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 16:02:32	Data da assinatura:	12/07/2023 16:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. CONSIDERADA EM CONFORMIDADE COM O ART.283 DO RI.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Emenda Aditiva nº 2/2023 à Proposição nº 78/2023

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 44-A DA PROPOSIÇÃO Nº 78/2023, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Ficam adicionados os parágrafo 1º e 2º ao artigo 44-A da Proposição nº 78/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A (...)

§1º O Conselho Estadual de Proteção e Bem Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, fica vinculado à Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal.

§2º Os contratos de gestão com organização social que envolvem ações de proteção e bem estar animal serão celebrados com a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal”.

Art. 2º. – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE A
Data: 12/07/2023 17:30:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GABRIELLA A _____
DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto apresentado via mensagem, de modo a garantir que a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal seja a responsável pelos órgãos e entidades que lidem sobre a matéria no Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.



Documento assinado digitalmente
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE A
Data: 12/07/2023 17:34:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GABRIELLI
DEPUTADA ESTADUAL – PSD



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA Nº 3/2023

À MENSAGEM Nº 9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCE OS §§ 1º E 2º, AO ARTIGO 44-A,
DO PROJETO DE LEI Nº 78/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.
9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os Parágrafos 1º e 2º à redação do artigo 44-A, do Projeto de Lei nº. 78/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.103/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

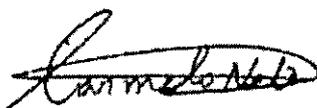
Art. 44-A. [...] Omissis.

§ 1º O Conselho Estadual de Proteção e Bem Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, fica vinculado à Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal. (NR)

§ 2º Os contratos de gestão com organização social que envolvam ações de proteção e bem estar animal serão celebrados com a Secretaria de Proteção Animal. (NR)

Art. 2º - Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2023.



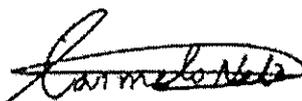
**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, a fim de atrelar à nova pasta funções a ela correlatas, como é o caso dos contratos de gestão com organização social que envolvam ações de proteção e bem estar animal, bem como a vinculação do Conselho Estadual de Proteção e Bem Estar Animal à nova Secretaria da Proteção Animal.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.



**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA Nº 4/2023

À MENSAGEM Nº 9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCE O ART. 44-B AO PROJETO DE LEI
Nº 78/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº. 9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam acrescentados os artigos 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N e 44-O, ao Projeto de Lei nº. 78/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.103/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-B. Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA. (NR)

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA.

Art. 44.-C. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará, de natureza contábil-financeira, desprovido de personalidade jurídica própria, terá como objetivo o financiamento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos aos animais domésticos e silvestres e a garantir a concretização da Política Estadual de Proteção Animal, criada pela Lei nº 17.729/2021.

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

Art. 44.-D. Os recursos do FEPA serão geridos pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, vinculado a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal.

Parágrafo Único: Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal a aplicação dos recursos do Fundo, sendo vedada a utilização em outros tipos de programas não vinculados a Política Estadual de Proteção Animal.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 44.-E. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal – FEPA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei. (NR)

Art. 44.-F. Constituirão Receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - compensação financeira (royalty)

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

V - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência à Política Estadual de Proteção Animal e/ou à respectiva legislação do ordenamento pátrio que tutele a saúde e o bem-estar animal;

VI - recursos financeiros advindos de convênios, contratos, acordos ou termos de cooperação firmados entre o Estado e instituições ou entidades privadas e públicas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, federais e estaduais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos animais;

VII - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

de Proteção e Bem-Estar Animal, e somente mediante determinação do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ser movimentados pela Gerência Executiva de que trata o art. 5º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 44-H. As receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal, serão aplicadas em atividades de proteção, assistência, educação, fomento, das políticas de proteção e bem estar animal:

I - implantação da Política de bem estar animal promovendo o desenvolvimento sustentável, bem como a sensibilização dos diversos atores sociais necessários a proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - realização de programas assistenciais aos animais domésticos e silvestres;

III - desenvolvimento de ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando a sensibilização da responsabilidade da guarda, conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomento de ações que incentive a adoção responsável de animais abandonados;

V - desenvolvimento de projetos ou programas de proteção aos animais objetivando a implementação de ações de controle populacional da fauna doméstica do Estado do Ceará, bem como outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VI - desenvolvimento de campanhas de castração e vacinação dos animais domésticos;

VII - organização de eventos voltados ao debate de matérias relativas à proteção, adoção e bem estar animal no âmbito do Estado do Ceará;

VIII - apoio a programas asside educação técnico-científica preventiva sobre o uso drogas;

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44.-I. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal - FEPA, para apoiar os programas e projetos, serviços e benefícios socioassistenciais relacionados aos fins desta Lei Complementar.

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

Art. 44.-J. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei e em outras por ventura criadas, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44.-K. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44.-L. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

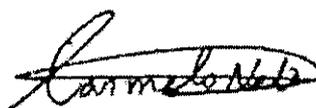
Art. 44.-M. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2023, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FEPA.

Art. 44.-N. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 44.-O. Aplica-se ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2023.



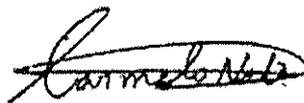
**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, alargando o cabedal de funções e formas de funcionamento, inclusive possibilitando parcerias e a criação de um fundo específico, para que os objetivos da nova pasta sejam alcançados em sua plenitude.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.



**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**

Emenda Aditiva nº 5/2023 à Proposição nº 78/2023

ACRESCENTA OS ARTIGOS 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N E 44-O NA PROPOSIÇÃO Nº 78/2023, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Ficam adicionados os artigos 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N e 44-O na Proposição nº 78/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 44.-B. Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA.

Art. 44.-C. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará, de natureza contábil-financeira, desprovido de personalidade jurídica própria, terá como objetivo o financiamento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos aos animais domésticos e silvestres e a garantir a concretização da Política Estadual de Proteção Animal, criada pela Lei nº 17.729/2021.

Subseção II

Da Administração e Controle

Art. 44.-D. Os recursos do FEPA serão geridos pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, vinculado a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal.

Parágrafo Único: Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal a aplicação dos recursos do Fundo, sendo vedada a utilização em outros tipos de programas não vinculados a Política Estadual de Proteção Animal.



Subseção III

Da Operacionalização do Fundo

Art. 44.-E. O Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, será vinculado à Secretaria de Proteção Animal e administrado por uma Gerência Executiva composta por 03 (três) membros nomeados pelo Secretário de Proteção Animal.

Subseção IV

Da Gerência Executiva

Art. 44.-F. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal – FEPA contará com o apoio de uma Gerência Executiva formada por 01 (um) coordenador especial, 01 (um) contador e 01 (um) tesoureiro, com as competências básicas de:

- I – movimentar os recursos financeiros do Fundo;
- II – manter atualizados os registros operacionais e contábeis das receitas e despesas do Fundo;
- III – emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira;
- IV – manter registros de projetos e atividades financeiras;
- V – encaminhar relatórios financeiros, balanços ou balancetes à Secretaria Estadual da Fazenda, quando solicitado;
- VI – implementar as ações definidas pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- VII – promover o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Fundo e do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- VIII – auxiliar tecnicamente o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com vistas à tomada de decisões;
- IX – secretariar as atividades do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- X – cumprir as decisões do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- XI – preparar a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo;



XII – definir modelos, manuais e normas operacionais para a apresentação de projetos e programas ao Fundo, bem como de prestações de contas daqueles projetos aprovados;

XIII – analisar os relatórios periódicos sobre o desenvolvimento dos projetos e programas apresentados ao Fundo, com as recomendações cabíveis;

XIV – providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado das decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos e programas para aplicação dos recursos do Fundo serão instruídos com parecer técnico da Gerência Executiva, sendo auxiliado pelas coordenadorias técnicas da Secretaria de Proteção Animal.

Subseção V

Das Receitas

Art. 44.-G. Constituirão Receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência à Política Estadual de Proteção Animal e/ou à respectiva legislação do ordenamento pátrio que tutele a saúde e o bem-estar animal;

V - recursos financeiros advindos de convênios, contratos, acordos ou termos de cooperação firmados entre o Estado e instituições ou entidades privadas e públicas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, federais e estaduais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos animais;

VI - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.



§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, e somente mediante determinação do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ser movimentados pela Gerência Executiva de que trata o art. 5º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 44-H. As receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, serão aplicadas em atividades de proteção, assistência, educação, fomento, das políticas de proteção e bem-estar animal:

I - implantação da Política de bem-estar animal promovendo o desenvolvimento sustentável, bem como a sensibilização dos diversos atores sociais necessários à proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - realização de programas assistenciais aos animais domésticos e silvestres;

III - desenvolvimento de ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando a sensibilização da responsabilidade da guarda, conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomento de ações que incentive a adoção responsável de animais abandonados;

V - desenvolvimento de projetos ou programas de proteção aos animais objetivando a implementação de ações de controle populacional da fauna doméstica do Estado do Ceará, bem como outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VI - desenvolvimento de campanhas de castração e vacinação dos animais domésticos;

VII - organização de eventos voltados ao debate de matérias relativas à proteção, adoção e bem-estar animal no âmbito do Estado do Ceará;

VIII - apoio a programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

Subseção VI

Da Execução Orçamentária

Art. 44-I. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal - FEPA, para apoiar os programas e projetos, serviços e benefícios



socioassistenciais relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art. 7º.

Art. 44.-J. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 6º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 44.-K. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44.-L. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44.-M. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2023, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FEPA.

Art. 44.-N. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 44.-O. Aplica-se ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de julho de 2023.



GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto apresentado via mensagem, de modo a garantir que seja criado um Fundo Estadual destinado exclusivamente para o fomento das atividades relacionadas à proteção e o bem-estar animal.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado objetivo a ser perseguido de forma comum pelos Entes Federativos, no caminho de um desenvolvimento econômico sustentável que respeite a vida de todos os seres vivos indistintamente.

O artigo 259, da Constituição Estadual do Ceará, dispõe que *“O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los”*.

Ao longo dos anos, o Governo do Estado do Ceará mostrou-se afeito ao objetivo de proteger a fauna e a flora, vedando e reprimindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, inclusive, em 25 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei nº 17.729/2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Dentre as ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal, estão o incentivo, a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e de Animais Silvestres distribuídos em diversas regiões do Ceará, bem como incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

A iniciativa da criação desta Secretaria Estadual de Proteção e Bem Estar Animal representa um ato de concretização da Política Estadual de Proteção Animal e dialoga com o que vem sendo sedimentado no ordenamento jurídico pátrio, tanto em relação à concepção de saúde única, enquanto esforço colaborativo multidisciplinar, atuando em nível local, nacional e global para garantir saúde ótima para o homem, os animais e o meio ambiente; quanto ao tratamento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir estados e emoções positivas e negativas.



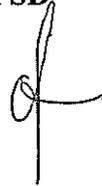
Em termos de direito comparado, é válido destacar que, há algum tempo, alguns ordenamentos estrangeiros de grande influência referencial no mundo jurídico, a exemplo do alemão e austríaco, reconhecem que animais não são coisas.

Destaque-se que todas as mudanças propostas visam aprimorar o funcionamento da máquina administrativa, sempre pensando no melhor para o atendimento das demandas dos administrados, propósito maior de toda e qualquer gestão pública. Sobretudo, ressalta-se a emenda em tela dispendo sobre Fundo do qual a secretária deve dispor, a fim de que suas ações, de fato, possam ser concretizadas.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de julho de 2023.

GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 78/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/07/2023 11:30:08	Data da assinatura:	18/07/2023 11:32:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
18/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 78/2023

(oriunda da mensagem nº 9.103, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 78/2023, oriunda da Mensagem nº 9.103, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: “ [...] *propõe-se, através deste projeto, a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria de Proteção Animal. Tal medida mostra-se inovadora, demonstrando o protagonismo do Ceará no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas efetivas e sustentáveis que primem pelo absoluto respeito aos seres, humanos e não humanos, e ao meio ambiente em geral.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida Mensagem visa alterar a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual”, acrescentando-lhe artigos

com o escopo de instituir, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria da Proteção Animal.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Frise-se ainda que a redação do artigo 225 da Constituição Federal reafirma a importância da preservação ambiental como um direito fundamental e estabelece o princípio da sustentabilidade como uma diretriz para o desenvolvimento do país. Senão, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 78/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.103, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/07/2023 09:19:47	Data da assinatura:	19/07/2023 09:19:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT-DEP GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/07/2023 13:04:07	Data da assinatura:	19/07/2023 13:04:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: 1,2,3,4 e 5.

Regime de Urgência: SIM

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 78.2023 - CONJUNTAS - FAV. MEN		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/07/2023 08:43:08	Data da assinatura:	26/07/2023 08:43:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 78/2023

(oriunda da mensagem nº 9.103, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 78/2023, oriunda da Mensagem nº 9.103, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual.

À mensagem retro foram apresentadas cinco emendas.

A primeira delas, de autoria do Deputado Renato Roseno, acresce incisos IX a XVI ao art. 44 da proposição, visando ampliar a competência da Secretaria de Proteção Animal

Já a emenda nº 02, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, acresce § 1 e 2º, ao art. 44-A da proposição, visando garantir que a Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal seja responsável pelos órgãos e entidades que lidem sobre a matéria no Estado do Ceará.

A terceira emenda, de autoria do Deputado Carmelo Neto, também acresce § 1 e 2º, ao art. 44-A da proposição, atrelando à pasta funções correlatas.

A quarta emenda, também de autoria do Deputado Carmelo Neto, acresceu os artigos 44-B ao 44-O, ampliando as funções e formas de funcionamento, autorizando parcerias e criando fundo específico.

Por fim, a quinta emenda, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, acresce artigos 44-B a 44-O, estabelecendo medidas diversas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, propõe “a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria de Proteção Animal. Tal medida mostra-se inovadora, demonstrando o protagonismo do Ceará no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas efetivas e sustentáveis que primem pelo absoluto respeito aos seres, humanos e não humanos, e ao meio ambiente em geral”.

Com relação às emendas:

A Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pelo Deputado Renato Roseno, tem como objetivo aperfeiçoar a mensagem. No entanto, após análise, faz-se necessário suprimir o inciso XII do artigo 44 proposto no art. 1º da emenda, uma vez que a matéria trata de competência privativa do governador do Estado. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à emenda.

A Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, tem como objetivo aprimorar o texto do projeto. No entanto, após análise, faz-se necessário suprimir o §2º do artigo 44 proposto no art. 1º da emenda, tendo em vista a necessidade de celebração de contratos por outras secretarias além da Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à emenda.

A Emenda Aditiva nº 03/2023, proposta pelo Deputado Carmelo Neto, não pode ser aceita, pois é idêntica à emenda nº 02/2023, apresentada pela Deputada Gabriella Aguiar, ficando, portanto, prejudicada. Diante disso, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A Emenda Aditiva nº 04/2023, apresentada pelo Deputado Carmelo Neto, aborda matéria de competência privativa do Governador, recebendo, portanto, **PARECER CONTRÁRIO**.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, não merece prosperar, pois também trata de matéria de competência privativa do Governador, recebendo, desse modo, PARECER CONTRÁRIO.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 78/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.103, de autoria do Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** às **Emendas Aditivas nº 01/2023 e 02/2023**, e **PARECER CONTRÁRIO** às **Emendas Aditivas nº 03/2023, 04/2023 e 05/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is written over a faint red rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/07/2023 11:36:10	Data da assinatura:	27/07/2023 11:36:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/08/2023 10:53:08	Data da assinatura:	02/08/2023 10:53:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. ADITIVAS 01 e 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

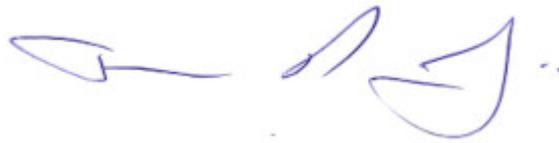
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS 01 E 02 À MSG 78.2023 - CCJ - FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	03/08/2023 13:31:27	Data da assinatura:	03/08/2023 13:31:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
03/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 78/2023

(oriunda da mensagem nº 9.103, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 78/2023, oriunda da Mensagem nº 9.103, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual.

À mensagem retro foram apresentadas Emendas Aditivas de nº 01/2023 e 02/2023.

A primeira delas, de autoria do Deputado Renato Roseno, acresce incisos IX a XVI ao art. 44 da proposição, visando ampliar a competência da Secretaria de Proteção Animal

Já a emenda nº 02, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, acresce § 1 e 2º, ao art. 44-A da proposição, visando garantir que a Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal seja responsável pelos órgãos e entidades que lidem sobre a matéria no Estado do Ceará.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A **Emenda Aditiva nº 01/2023**, apresentada pelo Deputado Renato Roseno, tem como objetivo aperfeiçoar a mensagem. No entanto, após análise, faz-se necessário suprimir o inciso XII do artigo 44 proposto no art. 1º da emenda, uma vez que a matéria trata de competência privativa do governador do Estado. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à emenda.

A **Emenda Aditiva nº 02/2023**, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, tem como objetivo aprimorar o texto do projeto. No entanto, após análise, faz-se necessário suprimir o §2º do artigo 44 proposto no art. 1º da emenda, tendo em vista a necessidade de celebração de contratos por outras secretarias além da Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à emenda.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** às **Emendas Aditivas nº 01/2023 e 02/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/08/2023 15:19:51	Data da assinatura:	03/08/2023 15:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/08/2023 11:15:16	Data da assinatura:	07/08/2023 12:02:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 14 DE JULHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SETE

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam acrescidos o item 3.29 ao art. 6.º, o art. 44-A, o inciso XXX ao art. 53, o inciso LII e LIII ao art. 54 e o inciso XXV ao art. 55, todos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....
3.29. Secretaria da Proteção Animal;
.....

CAPÍTULO XVII - A DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

- I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;
- II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);
- III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;
- IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;
- V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;
- VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;
- VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;

XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;

XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

XV – outras competências correlatas.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei n.º 17.729, 22 de outubro de 2021, fica vinculado à Secretaria da Proteção Animal.

.....
Art. 53.

.....
XXX – Secretário da Proteção Animal.

Art. 54.

.....
LII – Secretário Executivo da Proteção e do Bem-Estar Animal, da Secretaria da Proteção Animal;

LIII – Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos, da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 55.

.....
XXV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Animal.” (NR)

Art. 2.º Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria da Proteção Animal, bem como os cargos de Secretário da Proteção Animal e os de Secretário Executivo da Proteção e do Bem-Estar Animal, de Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos e de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, todos da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 11 (onze) símbolo DNS-2, 24 (vinte e quatro) símbolo DNS-3 e 21 (vinte e um) de símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.



§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº143 | Caderno Único | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.440, de 31 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº17.550, DE 5 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2.º, renumerando o parágrafo único para § 1.º:

“Art. 1.º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola e escolas indígenas.

§ 1.º

§ 2.º Os computadores poderão ser equipados com softwares educativos a partir da avaliação técnica da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Ficam convertidas em doações as cessões de notebooks realizadas na vigência da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins da alteração promovida pelo seu art. 1.º na redação do caput do art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.441, de 31 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

Art. 2.º A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

§ 1.º Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

§ 2.º Vetado.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.442, de 31 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o item 3.29 ao art. 6.º, o art. 44-A, o inciso XXX ao art. 53, o inciso LII e LIII ao art. 54 e o inciso XXV ao art. 55, todos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....

3.29. Secretaria da Proteção Animal;

.....

**CAPÍTULO XVII - A
DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;

XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;

XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

XV – outras competências correlatas.



FSC®
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei n.º 17.729, 22 de outubro de 2021, fica vinculado à Secretaria da Proteção Animal.

Art. 53.

XXX – Secretário da Proteção Animal.

Art. 54.

LII – Secretário Executivo da Proteção e do Bem-Estar Animal, da Secretaria da Proteção Animal;

LIII – Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos, da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 55.

XXV – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Animal.” (NR)

Art. 2.º Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria da Proteção Animal, bem como os cargos de Secretário da Proteção Animal e os de Secretário Executivo da Proteção e do Bem-Estar Animal, de Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos e de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, todos da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 11 (onze) símbolo DNS-2, 24 (vinte e quatro) símbolo DNS-3 e 21 (vinte e um) de símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

